

VOTO**PROCESSO: 60800.027623/2011-05****INTERESSADO: VITOR HUGO STEPANSKY**

AI nº. 07055/2010	Data Lavratura: 17/12/2010	Infração: Tripular aeronave sem documento obrigatório a bordo.
Crédito de Multa nº. 641.616/14-0	Empresa: NHT Linhas Aéreas Ltda.	Enquadramento: alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBAer.
Aeronave: PR-NHD	Data da Infração: 28/10/2010	Aeroporto: Santo Ângelo - RS (SBNM)
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - Analista Administrativo - Mat. SIAPE 1286366.		

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo aeronauta VITOR HUGO STEPANSKY em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.027623/2011-05, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº. 0415678, nº. 0415686 e nº. 0415692) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.616/14-0.

1.2. A infração foi enquadrada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: "Operou sem documento obrigatório a bordo" (fl. 01).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em relatório (fl. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que o aeronauta Sr. Victor Hugo Stepansky (CANAC 223768), voou no trecho SZR (Santa Rosa - RS) - SBNM (Santo Ângelo - RS) sem a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) a bordo, contrariando as Especificações Operativas da empresa NHT Linhas Aéreas Ltda. em sua 7ª (sétima) Revisão, de 19 de fevereiro de 2010, Parte H, seção IV, item IV.I (Página 20) e seção 119.5 item (c) e subitem (8) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 119 (fl. 02 verso).

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado foi cientificado em 02/03/2011 (fl. 44) e ofereceu Defesa (fls. 41 a 42), postada no dia 21/03/2011, na qual requereu a anulação do Auto de Infração, sob a alegação de que a obrigação de se portar a FIAM não se aplicaria às empresas que possuem programa de inspeção aprovado segundo o RBAC 135, a teor do item 409 (c) do RBAC 91 e que desde a emissão original da Especificação Operativa até a sua 6ª Revisão, de 30/10/2009, não era necessária a portabilidade da FIAM a bordo das aeronaves; que em 13/08/2010 a empresa NHT teria solicitado, por meio do Segvoo 119 nº. 011/NHT/2008, uma revisão das Especificações Operativas para inclusão de suas aeronaves da frota para operação GPS; que o requerimento fora aceito e que as aeronaves estariam homologadas com TPX, tendo sido solicitado à SSO a correção para TPR, o que teria sido prontamente atendido; que a Autuação causara perplexidade e que, a dita empresa, ao rever suas Especificações Operativas, constatou que suas partes D e H estavam alteradas em relação às revisões anteriores, alterações estas que, segundo alega, não teriam sido requeridas pela operadora, de modo que aduziu ter em sido lançadas por erro desta Agência.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 96 a 97) datada de 17/04/2014, confirmou o ato infracional, apontou a existência de solidariedade entre o a empresa e o tripulante, enquadrando a referida infração na **alínea "c" do inc. II do art. 302 do CBAer**, aplicando, considerando a presença da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 e a ausência das condições agravantes dispostas nos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Após ter sido devidamente notificado em 08/05/2014 (fl. 103), o interessado postou peça de recurso em 15/05/2014 (fls. 104 a 107), tendo reiterado o alegado em sede de defesa e acrescentado que, em que pese ter sido apontada a solidariedade entre si e a empresa operadora da aeronave, a NHT Linhas Aéreas teria sido vendida em maio de 2012 e trocado seu nome para Brava Linhas Aéreas, não obstante ter mantido o mesmo Cheta e idêntico CNPJ; que o Sr. Rafael Feiger continuou como INSPAC na empresa Brava até a paralisação das suas operações de voo em 18 de dezembro de 2013 e que a Empresa Brava encontra-se insolvente, tendo, inclusive, deixado de cumprir com suas obrigações trabalhistas.

6. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fls. 03 a 07);
- Via de Fac-Símile do Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) da empresa NHT Linhas Aéreas Ltda. (fls. 08 a 09);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. Vitor Hugo Stepansky (fl. 10);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. Roger Dias de Paula Rosa (fl. 11);
- Cópia de Manifesto de Carga (fl. 12);
- Cópia do Ofício nº 48/2010/DSO/SSO/UR/RJ-ANAC, que encaminhou a 7ª Revisão das Especificações Operativas à empresa NHT Linhas Aéreas Ltda. (fl. 13)
- Cópia das Especificações Operativas - 7ª Revisão (fls. 14 a 38);
- Cópia do Auto de Infração nº 07055/2010 (fl. 39);
- Termo de Juntada da peça de Defesa (fl. 40);
- Cópia do envelope no qual se postou a peça de defesa (fl. 43);
- Despacho nº. 593/2013/ACPI/SPO/RJ da Assessoria de Controle e Processamento de

Irregularidades - ACPI/SPO encaminhando o processo para diligência à Gerência de Operações da Aviação Geral - GOAG/SPO (fl. 44);

- Ficha de acompanhamento processual (fl. 47);
- Memorando nº. 280/2013/GOAG-PA/SPO, respondendo à diligência (fl. 48);
- Página do SIGAD, sobre o andamento do Ofício de fl. 13 (fl. 49);
- Memorando nº. 84/2011 da Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral - GVAG/GGAG/SPO, informando sobre a transferência do acompanhamento da empresa NHT Linhas Aéreas Ltda.;
- Cópia de páginas de processo sobre solicitação de alteração nas Especificações Operativas da empresa NHT Linhas Aéreas Ltda. (fls. 51 a 88);
- Página do SIGAD, sobre o andamento do processo sobre solicitação de alteração nas Especificações Operativas da empresa NHT Linhas Aéreas Ltda. (fl. 89);
- Ficha de acompanhamento processual (fl. 90);
- Despacho da SPO determinando a notificação das partes interessadas sobre o Despacho nº. 593/2013/ACPI/SPO/RJ e o Memorando nº. 280/2013/GOAG-PA/SPO (fl. 91);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre os dados gerais do aeronauta Sr. Vitor Hugo Stepansky (fl. 92);
- Cópia da Notificação nº. 2/2014/ACPI/SPO/RJ, encaminhada ao interessado (fl. 93);
- Aviso de recebimento positivo sobre a notificação nº. 2/2014/ACPI/SPO/RJ em 17/01/2014 (fl. 94);
- Página de Pesquisa do Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC (fl. 95);
- Despacho determinando o apensamento dos autos do processo 60800.015359/2011-59 aos presentes (fl. 98);
- Termo de juntada por apensamento correspondente (fl. 99);
- Cópia do termo de notificação de decisão de primeira instância enviado à empresa interessada, datado de 30/04/2014 (fls. 100 e 101);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 30/04/2014 (fl. 102);
- Cópia do envelope no qual foi postada a peça de recurso (fl. 108);
- Página de rastreamento de objeto postado nos correios, o qual informa que a data de postagem das razões de recurso é a de 15/05/2014 (fl. 109);
- Despacho de tempestividade recursal (fl. 110);
- Termo de desapensação dos autos do processo nº. 60800.015359/2011-59 (fl. 111);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI 0423716); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0430564).

É o relatório.

7. VOTO DO RELATOR

7.1. PRELIMINARMENTE

7.1.1. Da regularidade processual:

7.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, em 02/03/2011 (fl. 44), tendo apresentado Defesa tempestiva postada no dia 21/03/2011 (fls. 41 a 42), que foi apreciada pelo julgador em primeira instância administrativa. O interessado também foi regularmente notificado da decisão de primeira instância em 08/05/2014 (fl. 103), tendo apresentado recurso tempestivo em 15/05/2014 (fls. 104 a 107).

7.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

7.2. DO MÉRITO

7.2.1. Quanto à fundamentação da matéria – Operar aeronave com tripulação com habilitação vencida:

7.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, em 28/10/2010, às 12h49min, tripulado voo no trecho: SSZR (Santa Rosa - RS) - SBNM (Santo Ângelo - RS), sem portar a bordo a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção, cuja obrigatoriedade estava prevista em suas Especificações Operativas então em vigor, infração capitulada na alínea “c” do inc. II do art. 302 do CBAer (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; (**grifos nossos**)

7.2.1.2. Observa-se, então, que é obrigatório, para a operação de uma aeronave, possuir os documentos de habilitação dos tripulantes e da aeronave, bem como os equipamentos de sobrevivência quando se tratar de voo sobre áreas remotas.

7.2.1.3. Neste sentido, ressalta-se o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº. 119, em sua seção 119.5, item (c) e subitem (8), que trata das regras gerais de operação para aeronaves civis, *in verbis*:

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(Grifos nossos)

7.2.1.4. Ou seja, verifica-se que a seção 119.5, item (c) e subitem (8) exige sejam as especificações operativas escorreatamente observadas e isso, inclui, por certo, a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção, cuja obrigatoriedade de porte constava das Especificações Operativas em vigor para a empresa NHT Linhas Aéreas Ltda., proprietária da aeronave PR-NHD, conforme informações de fl. 02.

7.2.1.5. Outrossim, no presente caso, foram lavrados dois Autos de Infração, o de nº. 07054/2010 em desfavor da empresa NHT LINHAS AÉREAS LTDA., que deu origem ao Processo

nº. 60800.015359/2011-59, cujo crédito de multa de nº. 641.621/14-7 atualmente se encontra inscrito em Dívida Ativa e sob Execução Fiscal, e o de nº. 07055/2010, concernente ao presente processo, que fora direcionado para o piloto VITOR HUGO STEPANSKY, que trabalhava para a empresa NHT Linhas Aéreas Ltda., e efetuou os voos citados, tendo ambos os processos sido reunidos por apensação para julgamento em primeira instância.

7.2.1.6. Assim, temos que o julgado ora constante às fls. 96 a 97 apontou a existência de solidariedade entre a aludida empresa e o seu preposto ora interessado, o que está correto, pois a solidariedade está configurada em ordenamento legal, como descreve o CBAer:

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

7.2.1.7. Ventilando sobre a responsabilidade da operação da aeronave, temos pelo CBAer:

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos. Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

(...)

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

(...)

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

(...)

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

7.2.2. **Quanto às questões de fato:**

7.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fl. 02) desta ANAC que o interessado tripulou voo com a aeronave **PR-NHD**, sem a FIAM, cujo porte estava previsto nas Especificações Operativas em vigor, configurando, assim, o ato infracional.

7.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

7.2.3.1. No que concerne às alegações já descritas nos itens 3 e 5 do presente voto, cumpre inferir que, não obstante a circunstância de que o aludido documento (FIAM) não fosse por força de lei e de per si exigível para porte em aeronave para empresas que possuem programa de inspeção aprovado segundo o RBAC 135, a teor do item 409 (c) do RBAC 91, aliada ao argumento de que a inserção de tal exigência em suas Especificações Operativas teria sido uma providência não solicitada pela empresa operadora da aeronave e que não constava das suas versões (revisões) anteriores, temos que as normas infringidas são claras ao determinar que não se pode operar uma aeronave sem portar os seus documentos, especialmente os constantes de suas especificações operativas.

7.2.3.2. Assim, independentemente de se perscrutar se tal especificação - portar a FIAM - fora ou não solicitada pela empresa operadora, o fato é que a Revisão 7 das Especificações Operativas foram aprovadas por esta Autarquia Especial sem que a operadora tenha se insurgido ou objetado quanto à especificação em questão, o que faz com que fossem tais EOs válidas de pleno direito por ocasião da constatação da infração seja ora questionada.

7.2.3.3. Destarte, com fulcro no instituto da solidariedade, e considerando que no processo administrativo nº. 60800.015359/2011-59 (crédito de multa nº. 633.747/12-3), inaugurado pelo auto de infração nº. 07054/2010, a empresa NHT Linhas Aéreas Ltda. (atual Brava Linhas Aéreas Ltda.) foi autuada pelo mesmo fato gerador, tendo sido a infração enquadrada no mesmo dispositivo legal do presente processo, e ainda, sendo o comandante da operação o Sr. Vitor Hugo Stepansky empregado da citada empresa, tal responderá, solidariamente pela infração cometida por sua empregadora.

7.2.3.4. Por fim, não obstante os lamentáveis desdobramentos ocorridos dentro da relação de trabalho existente entre a empresa Brava Linhas Aéreas Ltda. e o interessado, por si narrados em sua peça de recurso, cumpre obter-se que tais circunstâncias são irrelevantes para se desconstituir o ato infracional ora objeto do presente processo.

7.2.3.5. Assim, temos que o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

8.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº. 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

8.2.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

8.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI 0627442), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorreria no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

8.2.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

8.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.2.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

8.2.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes, entendo que a multa deve ser mantida em seu patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), previsto no Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo I, Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), item "c".

8.2.3.2. Ressalta-se que, em caso de solidariedade, quaisquer dos interessados se aproveita do crédito daquele que primeiro quitar o débito.

9. VOTO

9.1. Desta forma, opino por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao

recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no patamar mínimo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

9.2. Igualmente, solicito à Secretaria da ASJIN que providencie a vinculação do presente processo administrativo ao de nº. 60800.015359/2011-59, cujo auto de infração nº. 07054/2010 foi lavrado em desfavor da empresa NHT Linhas Aéreas Ltda., de forma solidária, expressamente apontada pelo setor competente em primeira instância, de acordo com art. 297 da Lei nº. 7.565/86.

9.3. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
Analista Administrativo - SIAPE 1286366
Membro Julgador da ASJIN - RJ
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**,
Analista Administrativo, em 28/04/2017, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
0624752 e o código CRC **D41C4E80**.

SEI nº 0624752



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.027623/2011-05

Interessado: VITOR HUGO STEPANSKY.

Crédito de Multa (SIGEC): 641.616/14-0

AINI: 07055/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal.
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 629, de 27/04/2010 - Membro Julgador.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Diante do reconhecimento da solidariedade, de acordo com art. 297 da Lei nº 7.565/86 (CBA), solicito à Secretaria da ASJIN que providencie a vinculação do presente processo administrativo ao de nº. 60800.015359/2011-59, cujo Auto de Infração nº. 07054/2010 foi lavrado em face da empresa NHT Linhas Aéreas Ltda., atual Brava Linhas Aéreas Ltda.. Ressalta-se que, em caso de solidariedade, quaisquer dos interessados se aproveita do crédito daquele que primeiro quitar o débito.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 28/04/2017, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 02/05/2017, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0627527** e o código CRC **26C3301C**.
